



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

Processo : 989/2011
Requerente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
NO ESTADO DO MARANHÃO - SEEBMA
Requeridos : BANCO DO BRASIL S/A

TUTELA ANTECIPADA

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado pelo Sindicato autor, nos autos da vertente reclamatória, requerendo liminarmente que seja declarada a nulidade do ato que exige que os substituídos optem pelo emprego no banco ou pelo cargo de professor, bem como a suspensão de qualquer procedimento adotado pelo reclamado para apuração e regularização da acumulação do cargo de professor com o cargo exercido pelos substituídos.

Conclusos.

Era o que se tinha a relatar.

Passo a decidir.

Reza a vigente redação do art. 273 do Código de Processo Civil a respeito do instituto da antecipação de tutela, *verbis*:

O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;
ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, para que seja deferida a tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito impõe-se a presença do requisito da verossimilhança das alegações, aliado ao *periculum in mora* ou ao abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Nesta senda, prova inequívoca da verossimilhança das alegações consiste no fato das provas carreadas nos autos do processo não gerarem dúvidas acerca dos fatos narrados, contribuindo para o convencimento do magistrado. Dessa forma, no caso em tela, compulsando os autos resta evidenciado tal requisito, uma vez que razoáveis os fundamentos do autor no que pertine ao permissivo para acumulação de cargos, bem o perigo da demora é patente.

ISTO POSTO, presentes os respectivos pressupostos autorizadores, exigidos pelo art. 273, do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na exordial, para determinar a suspensão, até decisão final, de qualquer procedimento adotado pelo banco para apuração e regularização da acumulação de cargo de professor com o cargo exercido pelos substituídos, sob pena de aplicação de multa no importe de R\$100.000,00 a ser rateada entre os substituídos que acumulam as duas funções.

Intimem-se as partes.

São Luis/MA, 22/08/2011

Processo
Requerente
Requeridos

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
SOLANGE CRISTINA PASSOS DE CASTRO CORDEIRO
JUÍZA TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS-MA

TUTELA ANTECIPADA

Visum, etc.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado pelo Sindicato autor, em favor da vertente reclamatória, requerendo iminente que seja declarada a nulidade do ato que impede que os substituídos ostentem pelo empregador no banco ou pelo cargo de professor, bem como a suspensão de qualquer procedimento adotado pelo reclamado para apuração e regularização da acumulação de cargo de professor com o cargo exercido pelos substituídos.

Concluiu-se

que o ato é lícito e regular.

Segue a decisão.

Nesta se aplica redação do art. 273 do Código de Processo Civil a respeito do modo de se antecipar a tutela, verba:

O juiz poderá, requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convencer da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

II - fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, para que seja deferida a tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito impõe-se a presença do requisito da verossimilhança das alegações, aliado ao diculum *in rebus* ou ao abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Nesta senda, prova inequívoca da verossimilhança das alegações consiste no fato das provas constantes nos autos do processo não gerarem dúvidas acerca dos fatos narrados, contendo para o convencimento do magistrado. Dessa forma, no caso em tela, resta caracterizado o abuso do direito de defesa, uma vez que, reexaminados os fundamentos do autor no que pertence ao permissivo para acumulação de cargos, bem o perigo da demora e patentes.